

DELIBERAÇÃO n.º 1152/2014

I - INTRODUÇÃO

1 – O Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo (Protocolo) a celebrar entre aquele Instituto Público, a Câmara Municipal de Olhão e o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P. (ITIJ, I.P.).

Este Protocolo tem como finalidade o acesso pela Câmara Municipal de Olhão *à base de dados do registo de automóveis mediante consulta online às bases de dados localizadas no IGFEJ, I.P., para prossecução das competências que lhe estão atribuídas* (cfr. cláusula 1.^a do Protocolo), designadamente a fiscalização do cumprimento das normas do estacionamento tarifado na área territorial do Município de Olhão nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea c) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro¹.

2 – O presidente do IRN é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais contidos nas bases de dados do Registo Automóvel (cfr. artigo 27.º-A, n.º 1 do DL 54/75, de 12 de fevereiro), que é um registo que se destina à informação ao público e pode ser consultado por qualquer pessoa que provar um interesse legítimo na consulta (cfr. artigo 27.º-D do mesmo diploma).

Trata-se, portanto, de tratamentos de dados pessoais isentos de notificação à CNPD e que não carecem de inserção no seu Registo Público (cfr. artigos 27.º, n.º 4, e 31.º, n.º 4, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – LPD).

¹ Diploma que aprovou o Código da Estrada, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 72/2013 de 3 de setembro.



3 – A consulta com carácter sistemático e regular dos dados pessoais do Registo Automóvel pela Câmara Municipal de Olhão constitui um tratamento de dados pessoais, mais precisamente uma comunicação para uma finalidade diversa da determinante na recolha, a qual obriga a autorização da CNPD (cfr. artigos 3.º, alínea b), 23.º, n.º 1, alínea b), e 28.º, n.º 1, alínea d), da LPD).

II - APRECIAÇÃO

Como nota prévia importa referir que o ITIJ foi extinto tendo sido sucedido nas suas atribuições pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), pelo que todas as referências feitas no clausulado do Protocolo ao ITIJ deverão entender-se como sendo feitas ao IGFEJ que lhe sucedeu. Aqui nos referiremos doravante ao IGFEJ.

1 – Responsável pelo tratamento

Não se indica com clareza quem é o responsável pelo tratamento pretendido, o que deve ser fixado no texto do Protocolo. O novo tratamento decorrente do acesso pretendido afigura-se ser da responsabilidade do Município de Olhão.

2 – Finalidade do tratamento

Nos termos da cláusula 1.ª do Protocolo resulta que a Câmara Municipal de Olhão pretende proceder a consultas *on line* à base de dados do registo de veículos, para identificação do proprietário ou locatário dos mesmos, a existência de ónus ou encargos sobre os mesmos, através da introdução da matrícula e n.º do processo ou do auto de notícia respeitante a determinada transgressão. Com este tratamento de dados pessoais visa aquele órgão exercer a atividade de fiscalização de normas de



estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, que nos termos legais lhe compete desenvolver².

Afigura-se, assim, não existir incompatibilidade entre a finalidade determinante da recolha dos dados pessoais e a finalidade da sua comunicação.

3 – Dados pessoais a tratar

Em relação às categorias de dados pessoais em causa no presente tratamento, o Protocolo refere na cláusula 1.^a, sob a epígrafe «objeto», quais os dados pessoais a aceder. Para além da identificação do proprietário ou locatário dos veículos, pretende-se obter informações sobre a existência de ónus ou encargos sobre os mesmos e ainda a residência habitual, número e data do documento de identificação, bem como o NIF, assim que esteja tecnicamente disponível.

Afigura-se que o proponente do Protocolo terá, por lapso, enquadrado as epígrafes das cláusulas 2.^a e 3.^a de forma errada, na medida em que a cláusula 3.^a, sob a epígrafe «dados pessoais», estatui, efetivamente, as condições de acesso à informação.

Os dados pessoais a tratar, face à finalidade declarada são adequados, pertinentes e não excessivos (cfr. artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c) da LPD), com exceção da informação sobre ónus e encargos sobre as viaturas nos termos adiante explicados.

4 – Legitimidade do tratamento

A comunicação de dados pessoais a um terceiro, o Município de Olhão, é justificada com a finalidade de cumprimento do dever de fiscalização de normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária. Em causa está, pois, um

² Note-se que nos termos da alínea a) do n.º 3 e alínea d) do n.º 1, ambos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, essas são competências da Câmara Municipal de Olhão.

interesse legítimo do terceiro no tratamento de dados pessoais, verificando-se ainda que a compressão dos interesses e direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados não é excessiva, até por em causa estarem dados não sensíveis, razão por que, na ponderação dos diferentes valores em presença, estes direitos não prevalecem sobre aquele interesse (cfr. artigo 6.º, alínea e), da LPD).

Verifica-se, pois, existir legitimidade para efetivação dessa forma de tratamento.

5 – Segurança

A segurança na transmissão da informação entre as partes é garantida por circuito IP/MPLS a interligar com a infraestrutura do Ministério da Justiça ou por infraestrutura dedicada entre as duas entidades. Em ambos os casos, está prevista a implementação de túneis IPSEC (cfr. cláusula 4.ª do Protocolo).

A Câmara Municipal de Olhão obriga-se a comunicar previamente ao IRN, a identificação dos utilizadores que acedem à base de dados, mediante indicação do nome e da categoria/função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador e respetivas palavras-chaves de ligação ao sistema (cfr. cláusula 5.ª do Protocolo).

Os acessos serão individualizados e cada utilizador terá uma palavra-chave pessoal que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço.

De uma forma geral, deve ser garantido o integral cumprimento da LPD, nomeadamente pelo respeito da finalidade, não comunicação a terceiros e não perturbação do tratamento dos dados pessoais pela entidade responsável pelo tratamento, o que se encontra vertido no texto em análise (cfr. cláusula 3.ª do Protocolo).

6 – Interconexões



Não é permitida qualquer forma de interconexão de dados pessoais, sendo que em nenhum momento do clausulado, tal é referido.

7 – Conservação

Este aspeto não se mostra contemplado no Protocolo em análise, devendo, por isso, prever-se cláusula expressa que o consagre, adiantando-se, desde já, que se deverá estabelecer que os dados a conservar pela Câmara Municipal de Olhão o são pelo prazo de um ano, salvo nos casos em que existam razões para os conservar para efeitos de instrução de processo judicial. Este é um prazo razoável que satisfaz as exigências da alínea e) do artigo 5.º da LPD.

III – DECISÃO

Em presença do expendido e a coberto dos normativos combinados dos artigos 7.º, n.º 2, 23.º, n.º 1, alínea d) e 28.º, n.º 1, alínea d) da LPD, delibera-se:

- a) Autorizar a realização de Protocolo junto ao presente processo, entre o IRN, I.P., a Câmara Municipal de Olhão e o IGFEJ, I.P., nos moldes supra referidos, devendo observar-se os aspectos salientados e atinentes ao responsável pelo tratamento, à finalidade, aos dados a tratar, às medidas de segurança e ao tempo de conservação dos dados;
- b) A Câmara Municipal de Olhão só poderá tratar os dados recebidos do IRN, I.P., após o tratamento legalizado junto da CNPD, como decorre do disposto nos artigos 3.º, alíneas a), b) e d), 9.º, 27.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1 da LPD.

Lisboa, 8 de julho de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)